

mações ou dados técnico-científicos, em quaisquer processos administrativos ou por atos Comissivos e omissivos dentro da Agência;

IX – alterar, deturpar ou eliminar documentos ou o teor destes, de que deva encaminhar para providências;

X – Exercer ou induzir outro agente público na prática de interesses exclusivamente particulares, durante o expediente ;

XI – retirar, sem autorização legal, qualquer documento, livro ou bem do interior da ADEPARA;

XII – fazer uso de informações obtidas no âmbito interno de seu serviço, ou da Agência, em benefício próprio ou de terceiros;

XIII – Apresenta-se em estado aparente de embriaguez ou de toxicomania, inclusive quando estiver em missão oficial, ou os apresente fora do expediente de trabalho, desde que no desempenho da função pública.

XIV – Exercer Atividade Empresarial, observado os requisitos da Lei Estadual 5.810/94 (RJU), Art. 190, Inciso XIV e alíneas “a” a “d” :

a) durante o horário de expediente;

b) no recinto da repartição;

c) utilizando recursos públicos; ou

d) em conflito de interesses com a Administração;

XV – deixar de cumprir obrigação e/ou atribuições do seu Cargo na Área Administrativa, na Área de Defesa ou na inspeção agropecuária exercidas pela Adepará;

XVI – obstar ou dificultar ação fiscalizadora ou de correição da Corregedoria;

XVII – utilizar pessoal, veículo, equipamentos ou qualquer outro bem material, para o atendimento de interesse particular ou de terceiros;

XVIII – utilizar senha própria ou de terceiros para acesso a sistema eletrônico com intuito de lograr proveito para si ou para outrem;

XIX – ceder a terceiros, senha de uso intransferível, para acesso à qualquer sistema eletrônico utilizado pela ADEPARÁ;

XX – Inserir, alterar, apagar ou omitir Dados, mesmo que parcial, em sistemas informatizados de Tecnologia da Informação, utilizados pela Adepará

XXI – Ausentar-se de seu local de serviço após registrar o ponto de entrada eletrônico, sem Autorização expressa;

XXII – recusar-se a comparecer, quando convocado, a audiência relativa a processo administrativo disciplinar;

XXIII – permitir atividade mercantil ou dela participar, no recinto da repartição;

XXIV – indicar ou insinuar nome de advogado, para qualquer servidor que esteja respondendo à sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XXV – solicitar ou aceitar ajuda financeira e/ou hospedagem de terceiros interessados no resultado do trabalho, quando em missão custeada por esta Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará;

XXVI – ser proprietário, sócio ou empregado de escritório de prestação de serviços de assessoramento e/ou consultoria contábil, jurídico ou técnico, em assuntos relacionados aos interesses desta Autarquia;

XXVII – permitir que terceiros assinem em nome próprio, documentos e atos de sua competência exclusiva, sem Delegação formal;

XXVIII – protelar ou dificultar, injustificadamente, por atos ou omissões, o andamento de documento, deixando de concluir nos prazos legais, diligências, sindicâncias e processo administrativo disciplinar;

XXIX – transferir, com ou sem remuneração, a outro servidor ou a pessoa estranha a Repartição, as atribuições pessoais do Cargo que ocupa ;

XXX – pleitear em nome próprio, como intermediário ou procurador, interesses de terceiros junto a esta Autarquia Estadual;

XXXI – utilizar materiais, equipamentos, veículos ou informações de que tem posse ou conhecimento em razão do cargo, com o fito de lograr proveito próprio ou de terceiros;

XXXII – depredar ou tratar com desleixo o patrimônio da Instituição.

XXXIII - Descumprir o Atendimento às requisições para a defesa judicial ou extrajudicial do Estado do Pará;

XXXIV - Descumprir o fornecimento de informações, de documentos e a adoção de providências solicitadas por autoridades da Justiça, do Ministério Público ou de Autoridades Administrativas;

XXXV - Descumprir a expedição de certidões para a defesa de direitos, para a arguição de ilegalidade ou de abuso de autoridade.

XXXVI - acumular inconstitucionalmente cargo na Adepará com outro Cargo ou emprego público ;

XXXVII - revelar fato de que tem ciência em razão de seu cargo, e que deve permanecer em sigilo, ou facilitar sua revelação;

XXXVIII - deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos;

XXXIX - aceitar contratos com a Administração Estadual, quando vedado em lei ou regulamento;

XL - participar da gerência ou administração de associação ou sociedade subvencionada pelo Estado, exceto entidades comunitárias e associação profissional ou sindicato;

XLI - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;

XLII - referir-se, de modo ofensivo, a servidor público, a administrado e a ato da Administração;

XLIII - utilizar-se do anonimato, ou de provas obtidas ilicitamente;

XLIV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

XLV - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

XLVI - praticar ato lesivo ao patrimônio Estadual;

XLVII - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;

XLVIII - exercer atribuições sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau, salvo em cargo comissionado;

XLIX - praticar atos, que sejam também tipificados em lei como crime, vitimando a Administração Pública, seu patrimônio ou servidores no exercício de suas funções;

L - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, se ocupante do cargo incompatível;

LI - retardar, injustificadamente, a nomeação de classificado em concurso público

LII - Praticar Assédio Moral, Assédio Sexual ou qualquer Ato de Discriminação

LIII - atualizar seus dados pessoais e de seus dependentes

Art. 7º. A Prática dos atos abaixo são consideradas Condutas Graves

I - prática de atos também tipificados em lei como crime, vitimando a Administração Pública, seu patrimônio, o administrado ou servidores no exercício de suas funções;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual, configurada por faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, no período de 12 (doze) meses;

IV - prática de assédio moral, assédio sexual ou discriminação, conforme abaixo;

1-ASSÉDIO MORAL: a conduta praticada no exercício das atribuições do cargo ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham outro servidor ou cidadão a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

2-ASSÉDIO SEXUAL: a conduta de conotação sexual praticada no exercício das atribuições do cargo ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

3-DISCRIMINAÇÃO: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, raça, cor, sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator discriminatório.

V - prática de ato tipificado como improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição, incluindo neste conceito, dentre outras :

a) A prática de atos também tipificados em lei como crime que não tenham relação direta com o exercício das atribuições do servidor, mas que configurem violação ética que o torne incompatível com a função pública; ou

b) EMBRIAGUEZ ou TOXICOMANIA no recinto da repartição ou no exercício das suas atribuições.

VII - insubordinação grave em serviço;

VIII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX- aplicação irregular de dinheiros públicos;

X- violação de sigilo profissional, observado o disposto no §2º do art. 177 da Lei 5.810/94;

XI- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XII- corrupção;

XIII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV- lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;

XV- Exercício da Atividade Empresarial:

a) durante o horário de expediente;

b) no recinto da repartição;

c) utilizando recursos públicos; ou

d) em conflito de interesses com a Administração;

XVI - atuação, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XVII- recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVIII- aceitação de comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIX- prática de usura sob qualquer de suas formas;

XX- procedimento desidioso;

XXI - utilização de pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares.

XXII- perda da habilitação profissional que seja requisito do seu cargo; e

XXIII- cometer encargo legítimo de servidor público à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei.

Art. 8º Compete à Corregedoria da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará:

I – orientar sobre as disposições deste Código de Ética, a todos os interessados que solicitarem;

II – receber reclamação, denúncia ou representação realizada contra servidores da ADEPARA, adotando imediatamente as medidas quanto à correção ou medida disciplinar;

III – constatada transgressão por servidor às disposições do presente Código de Ética, a Corregedoria deverá propor ao Diretor Geral da ADEPARA, Medida de Correição, Termo de Ajustamento Disciplinar -TAD, Instauração de Sindicância ou abertura de Processo Administrativo Disciplinar, cujas sanções, no caso de culpabilidade, serão aplicadas na forma prevista e determinada pela Lei Estadual nº5.810/94;

IV – será arquivada a denúncia ou representação considerada improcedente, não enquadrável ou considerada inexistente, pelo titular da Corregedoria;

Art. 9º Cabe aos gestores, em todos os níveis, aplicar e garantir que seus subordinados apliquem os preceitos estabelecidos neste Código, como um exemplo de conduta a ser seguida por todos.

Art. 10º. Os atuais servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, bem como aqueles que vierem a tomar posse em cargo de sua estrutura, assinarão termo de conhecimento das disposições deste Código, firmando compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.